**RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.431 - RS (2019/0194569-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023 |
| ADVOGADA | : | PATRICIA FREYER - RS062325 |
| RECORRIDO | : | ANTONIO RUBENS DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO RUBENS DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | TIAGO SANGIOGO - RS072814 |
| | | PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023 |
| ADVOGADA | : | PATRICIA FREYER E OUTRO(S) - RS062325 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO RUBENS DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 215/216):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
>
> CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: É possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em se tratando de contrato firmado por instituição financeira após 31 de março de 2000, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01.
>
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Segundo posição pacificada no âmbito do STJ, é possível a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, e sua composição não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Possibilidade de cobrança, no caso concreto.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C562AD7-44A1-4D75-9E65-72C4C386595B

> TARIFAS BANCÁRIAS. Somente se admite a incidência da Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data em que entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, permanecendo válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso Especial nº 1.251.331. No caso dos autos, a avença foi firmada em 15/02/2008, quando poderia ter havido a cobrança.
>
> MORA: Conforme a Orientação n. 2 do REsp. Repetitivo n. 1.061.530/RS, descaracterizada está a mora quando se reconhece a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), hipótese não verificada no caso.
>
> TUTELA ANTECIPADA: Indeferimento da antecipação de tutela, pois caracterizada a mora no caso concreto.
>
> COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Cabível, em tese, a repetição do indébito, na forma simples, e a compensação com eventuais valores pagos a maior se verificado eventual saldo em favor do consumidor, havendo a questão ser solvida no âmbito de liquidação.
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.
>
> APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO. UNÂNIME.

O agravante sustenta, nas razões de recurso especial, a aplicabilidade da legislação consumerista à relação jurídica, a impossibilidade de capitalização de juros e de cobrança de tarifas bancárias, a descaracterização da mora e a proibição de inscrição do débito nos serviços de proteção ao crédito.

Após o retorno dos autos à Câmara julgadora, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, foi mantida a decisão, em acórdão assim ementado (fl. 303):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JULGAMENTO CONFORME O RESP 973.827/RS.
>
> I. Desde que expressamente pactuada, e de forma clara, é possível a



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7C562AD7-44A1-4D75-9E65-72C4C386595B

> capitalização mensal dos juros remuneratórios em se tratando de contrato firmado por instituição financeira após 31 de março de 2000, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Entendimento esposado no REsp 973.827/RS. II. No caso concreto, cabível a capitalização mensal de juros, porquanto houve a pactuação expressa da capitalização no período mensal, uma vez que a taxa de juros anual, em ambos os contratos, é superior ao duodécuplo da mensal. Considerando que o acórdão deste Colegiado seguiu estritamente as diretrizes do REsp 973.827/RS, não há juízo de retratação a ser feito.
> À UNANIMIDADE, NÃO REALIZARAM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O recurso especial teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem com base na aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

Ocorre que o agravante não rebateu os fundamentos então adotados.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento do requisito exigido no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 7C562AD7-44A1-4D75-9E65-72C4C386595B**